



PROCESSO	4.291-9/2010
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
RECORRENTE	JOSEMAR RAMIRO E SILVA – ex-Diretor Executivo
EQUIPE TÉCNICA	KELLY SALES FERREIRA – Auditora Público Externo
ADVOGADOS	DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B DARLÃ EBERT VARGAS – OAB/MT 20.010-A MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DE VOTO

8. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do presente Recurso Ordinário, quanto aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 67, da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

9. O Acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 103/2016 – SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **4.291-9/2010**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.997/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009, formulada em desfavor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, gestão, à época, do **Sr. Josemar Ramiro e Silva**, inscrito no CPF nº 474.230.991-04, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942, sendo a empresa Diferencial DTVM S/A, inscrita no CNPJ nº 992.885.631/0001-53, representada pelos Srs. Pedro Luiz Szabo - representante legal, inscrito no CPF nº 295.490.430-53 e Leonardo Paes Borba - diretor de operações, inscrito no CPF nº 578.332.490-68; e a empresa Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A, representada pelos procuradores Ângela Leal Sabóia de Castro –



OAB/SP nº 121.079 e Raphael Antonio Gonçalves Canciani de Oliveira – OAB/SP nº 271.150, sendo os Srs. Silvio Mendes Trabbold e Pedro Trabbold Neto – diretores, Neilton de Oliveira Costa, José Nonato Freire de Sena e Francisco Eusébio de Souza – representantes legais, sendo este último representado pelos procuradores Leonardo Sülzer Parada – OAB/MT nº 11.846-B, Tiago Aued – OAB/MT nº 9.873-B, Thaís Marcelle de Paula Ferreira da Silva – OAB/MT nº 14.964, Ordalina Teixeira Gonçalves da Cunha – OAB/MT nº 17.508, Marcelo Miguel Alvim Coelho – OAB/SP nº 156.347, Fausto Hiroki Yamauchi – OAB/SP nº 204.104, Fernanda Miguel Alvim Coelho – OAB/SP nº 212.157, Juliana Abissamra Issas – OAB/SP nº 165.096, Rossana Maffei Abe – OAB/SP nº 186.436 e Fábio Gomes Mattos Garcia de Oliveira – OAB/SP nº 200.026 (Alvim Coelho Sociedade de Advogados), conforme consta na proposta de voto do Relator; e, ainda, em ratificar a REVELIA da empresa Diferencial DTVM S/A e de seus sócios, Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba; afastar a irregularidade imputada à empresa Albatross Corretora de Câmbios e Valores S/A e aos Srs. Francisco Eusébio de Souza, José Nonato Freire de Sena e Neilton de Oliveira Costa; decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A, em detrimento dos seus Diretores, Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba; **determinando ao Sr. Josemar Ramiro e Silva que restitua aos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis o valor de R\$ 2.227.622,33 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), dos quais, R\$ 1.461.259,92 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) deverá restituir de forma solidária com os Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, tendo em vista a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Diferencial DTVM S/A, devidamente atualizado monetariamente com base no índice oficial de inflação na data do efetivo pagamento, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal, considerando-se as datas dos fatos geradores as descritas nos quadros do item 57 (data de operação) da proposta de voto; e, por fim, nos termos dos artigos 287 e 289, II, da Resolução nº 14/2007, c/c os artigos 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar multas individuais de 10% sobre o valor do dano, limitada a 1.000 UPFs/MT, conforme descrito: a) ao Sr. Josemar Ramiro e Silva: 10% do valor de R\$ 2.227.622,33 = R\$ 222.762,23; e, b) aos Srs. Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, para cada um: 10% do valor de R\$ 1.461.259,92 = R\$ 146.125,99; aplicar ao Sr. Josemar Ramiro e Silva a multa de 6 UPFs/MT, em razão da ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda de títulos públicos federais, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009), irregularidade classificada como LB 24 - Previdência - Grave. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. [...] (Grifei)**



10. O referido julgamento responsabilizou de forma solidária o Senhor **Josemar Ramiro e Silva**, ex-Diretor Executivo do IMPRO e os Diretores da empresa Diferencial DTVM S/A, Senhores Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, a restituírem aos cofres públicos o **prejuízo de R\$ 1.461.259,92**, pelo fato da IMPRO adquirir, **com sobrepreços**, nas datas de 12/6/2008, 20/6/2008, 23/7/2008 e 27/8/2008, **25.206 títulos públicos federais** por meio da empresa Diferencial DTVM S/A.

11. O Instituto também realizou operações de compra e venda de títulos por meio da empresa Albatross CCV S/A, sendo que, em 23/3/2009, **adquiriu 5.314 títulos, com sobrepreço**, o que ocasionou ao Órgão um **prejuízo de R\$ 156.284,74** e ainda, em 20/5/2009 e 31/7/2009, **vendeu 30.520 títulos**, em valores inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que ocasionou **dano ao erário no importe de R\$ 610.077,67**.

12. Em razão da exclusão da responsabilidade da empresa Albatross CCV S/A e de seus respectivos sócios, a **responsabilidade referente a estas operações foi exclusivamente do Senhor Josemar Ramiro e Silva, ex-Diretor Executivo do IMPRO**.

13. Por fim, o julgamento decidiu no sentido de imputar ao Senhor Josemar Ramiro e Silva, ex-Diretor Executivo do IMPRO, a restituição do valor de **R\$ 2.227.622,33**, com recursos próprios, aos cofres do IMPRO, dos quais, **R\$ 1.461.259,92**, seriam de forma solidária com os Senhores Pedro Luiz Szabo e Leonardo Paes Borba, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor de Operações da empresa Diferencial DTVM S/A, e **R\$ 766.362,41**, de forma exclusiva, além da aplicação de multa de 10% no valor de R\$ 222.762,23.

14. O Recorrente, inconformado, pretende reformar o Acórdão 103/2016-SC, sob a alegação da prescrição da pretensão punitiva, sustentando que o lapso temporal, entre a data dos fatos apurados e a data da citação do Recorrente, ultrapassou o limite de 5 anos para a ação punitiva, acrescentando que o presente caso deve ser analisado, por analogia, consoante a redação dos artigos 1º e 2º, da Lei Federal 9.873/1999, os quais determinam, respectivamente, que prescreve em 5 anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, contados da data da prática do ato.



15. Além disso, sustentou que, em razão da inexistência de parâmetros exatos que determinem como deve o Gestor do Regime de Previdência conduzir as negociações no mercado financeiro, incumbiu-lhe o devido zelo enquanto Administrador Público de se cercar de cautelas necessárias, visando auferir lucro ao Regime de Previdência.

16. Informou, ainda, que o IMPRO, mediante prévio processo licitatório, contratou o HSBC *Bank* Brasil S.A. - Banco Múltiplo, para realizar serviços de custódia qualificada de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto, sendo que essa empresa custodiante é associada à ANBIMA, portanto, devendo ser seguido o Código de Ética estabelecido por esta Associação, nos casos em que houver irregularidade ou insegurança na operação financeira a ser realizada. Assim, informou que era dever da Associada, na época, impedir o IMPRO de concluir a negociação.

17. Sustentou ainda que, enquanto Gestor do IMPRO, tomou as devidas cautelas antes de negociar títulos públicos no mercado financeiro, se cercando de *experts* da área, a fim de garantir maior segurança e liquidez nas negociações realizadas.

18. Acrescentou, também, que cumpriu a exigência da Resolução 3.506/2007, do BACEN, a qual determina que os gestores dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social realizem processo seletivo para credenciamento das corretoras que irão negociar os títulos públicos, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade nas contratações.

19. Alegou, ainda, que é um absurdo a suposição que houve fraude pela empresa Diferencial DVTM S/A, pelo simples fato de ter sido decretada sua liquidação no ano de 2012. Além disso, discordou da responsabilização exclusiva do Recorrente por ter deixado de obter mais lucro, situação descabida, pois o IMPRO obteve um lucro real de R\$ 238.846,16, não podendo dizer que houve quaisquer prejuízos seja contábil ou econômico e, ainda mais, que são admissíveis divergências de valor pago a maior ou menor com relação aos índices do dia pela ANBIMA e nos termos do item 3, da Resolução Normativa 19/2011.



20. Por fim, reafirmou que não praticou conduta direta com relação à aquisição ou venda de títulos não podendo a ele ser imputada a má-fé, visto que não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove dolo, pois atuava de forma eficiente como gestor.

21. Em sede de análise recursal, a SECEX de Previdência discordou das argumentações trazidas pelo Recorrente, por não ter ocorrido a referida prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a 1ª notificação do ex-Gestor foi realizada em 2011, e não na data de 27/2/2015, referente à 2ª citação do ex-Gestor somente para manifestação dos novos apontamentos emitidos pela então SECEX de Atos de Pessoal e RPPS em Relatório Técnico Complementar, ou seja, não ocorreu a prescrição.

22. A Equipe de Auditoria também asseverou que, apesar da contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, as orientações e pareceres destas não substituem as efetivas decisões tomadas pelo responsável legal, assim como o dever constante de estar atento a todos os eventos que envolvem o RPPS para, se for o caso, proceder as alterações necessárias, tempestivamente, visando impedir operações em desconformidade com a legislação em vigor.

23. Apontou, ainda, que não assiste razão, no que tange à ausência de responsabilização do ex-Gestor, visto que caberia a ele zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações com os títulos públicos federais que foram operados no mercado com preços incompatíveis, conforme cálculos demonstrados no feito, bem como não é cabível o argumento de boa-fé, dado que não agiu com prudência e cuidado com aquisição e venda dos títulos, devendo assim, não ser provido o presente recurso ordinário.

24. Por fim, a SECEX opinou pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, mantendo inalteradas as disposições constantes no Acórdão 103/2016-SC.

25. O Ministério Público de Contas, por sua vez, teve o mesmo entendimento que a Equipe Técnica, pois verificou que a primeira notificação do ex-Gestor foi realizada em outubro de 2011, sendo apresentada defesa logo em seguida (fls. 347 a 636, dos



autos físico), não havendo que se falar em prescrição, pois o feito ainda se encontrava em prazo vigente para sua fiscalização, bem como o controle externo não permaneceu inerte.

26. Mencionou que tanto a jurisprudência deste Tribunal de Contas, como a jurisprudência da Corte de Contas da União, possuem entendimento de que, à prescrição da pretensão punitiva deve ser aplicado o prazo decenal.

27. Quanto às temáticas de legalidade na contratação das corretoras e ausência de danos aos cofres do IMPRO, observou que não assiste razão ao Recorrente, pois conforme demonstrado ao longo percurso desse feito, o ex-Gestor não se ateuve ao cuidado de realizar pesquisa de preços, tampouco seguiu parâmetros mínimos do gasto público e ainda deixou de utilizar os preços indicativos da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA e, ainda, a Resolução 3.506/2007, do Conselho Monetário Nacional - CMN, estava em plena eficácia no anos 2008 e 2009.

28. Ademais, apontou que, independentemente do final da operação ter resultado em lucro, como repisado em sede recursal, os títulos poderiam ter sido comprados por preço bem menor e, ainda, constatou-se que o ex-Gestor comprou títulos em valores superiores aos praticados no mercado, como base o PU ANBIMA, sem a devida justificativa, o que reforçou acertada a decisão proferida no Acórdão 103/2016–SC.

29. Referente à ausência de má-fé suscitada pelo Recorrente, o Ministério Público de Contas mencionou que, para estar caracterizada a improbidade administrativa, basta a violação aos princípios insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, não sendo imperativa a necessidade de prejuízo ao erário, ou seja, basta a violação dos princípios da administração pública, a moralidade administrativa e os deveres éticos da probidade, como a boa-fé, a lealdade, entre outros.

30. Em sequência, o *Parquet* de Contas concluiu pelo não provimento do Recurso Ordinário e pela manutenção do Acórdão 103/2016-SC, por não vislumbrar a prescrição quinquenal, tampouco fatos novos que possam ensejar a modificação da decisão proferida no presente Processo.



31. Na Sessão Plenária do dia 11/6/2019, o Senhor Darlã Martins Vargas, Advogado do Recorrente, em sua sustentação oral, levantou os seguintes questionamentos:

32. a) que o presente processo trata de aquisição de títulos públicos, referente aos exercícios de 2008 e 2009, em tramitação neste Tribunal a mais ou menos 10 anos;

33. b) que a Equipe de Auditoria presumiu que os títulos públicos foram adquiridos com preço maior que o do mercado e, por isso, não renderam lucro maior que os então obtidos pelo IMPRO;

34. c) que, na época da aquisição dos títulos, não havia legislação obrigando o Edital de credenciamento para a contratação de corretoras, sendo que o Gestor fez o credenciamento por meio de convite encaminhado por email;

35. d) que contratou o HSBC *Bank* Brasil S.A. - Banco Múltiplo, empresa de custódia associada à ANBIMA e responsável pelos títulos que deveriam ser adquiridos;

36. e) que o título adquirido estava entre o mínimo e máximo estabelecido pela ANBIMA, conforme a data anterior à aquisição, sendo que a SECEX, de forma errônea, utilizou como base a data da aquisição dos títulos;

37. f) que os títulos foram adquiridos por 4% acima da média entre o mínimo e máximo, mesmo assim, houve a ocorrência de lucro no valor acima de R\$ 200.000,00;

38. g) que há presunção de Prejuízo feita pela Auditoria e, assim, não há nos autos segurança jurídica ao prejuízo efetivo;

39. h) que consta, no Voto original do Conselheiro Interino João Batista, que a corretora Albatross CCV S/A fez o previsto na legislação, auferindo lucro e, por isso, sua responsabilidade foi afastada. Já a Diferencial DTVM, apesar de realizar o mesmo procedimento da Albatross CCV S/A, pelo simples fato de que, em 2012, o seu registro foi liquidado pelo BACEN, presumiu-se que, em 2008 e 2009, agiu de forma inidônea, sendo responsabilizada, e que o Recorrente teria que ser condenado pelos títulos adquiridos pela Albatross CCV S/A e pela Diferencial DTVM;



40. i) que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, aduziu que houve dolo eventual e a SECEX, por sua vez, aduziu que houve uma conduta culposa; e

41. j) que as transações foram aprovadas pelo Conselho Fiscal do IMPRO, sendo que a Auditoria reconheceu um lucro de mais de R\$ 200.000,00.

42. Após a sustentação oral proferida pelo Advogado do Recorrente, o Procurador Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar** solicitou vistas aos autos do presente processo.

43. Por fim, o Procurador Geral de Contas, por meio do **Parecer Vista 3.440/2019**, em estudo aprofundado, enfrentou as argumentações do procurador do Recorrente apresentadas em sustentação oral e, por fim, **ratificou** os termos do Parecer Ministerial 723/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo não provimento do recurso.

44. Pois bem.

45. **Preliminarmente**, constato que, em relação às multas, não houve prescrição de pretensão punitiva deste Tribunal em desfavor do Recorrente, tendo em vista que não transcorreu os 10 anos entre a data da ocorrência do fato tido como irregular e a sua citação.

46. Em que pese o Recorrente sustentar a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, a Resolução de Consulta 7/2018-TP fixou, para as multas, o prazo prescricional de 10 anos.

47. Todavia, ainda que se aplicasse o prazo de 5 anos, conforme quer o Recorrente, também não haveria que se falar em prescrição. Conforme bem detalhado no Parecer Vista do Ministério Público de Contas (Doc. Digital 163442/2019, págs. 7 e 8), constato que o Recorrente praticou os atos em junho de 2008 e compareceu pela primeira vez espontaneamente aos autos em março de 2011.

48. Portanto, concluo que **não houve a prescrição de pretensão punitiva**, haja vista que, entre os fatos detectados, que culminaram com a instauração da



Representação de Natureza Interna, período que dizem respeito a junho de 2008 a julho de 2009, e a citação do Requerente, não foi transcorrido nem o prazo prescricional de 5 anos, não aplicado por este Tribunal, nem o prazo prescricional de 10 anos.

49. Para corroborar meu entendimento, colaciono abaixo a ementa da Resolução de Consulta 7/2018-TP, conforme dispositivo abaixo:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.** (Grifei)

50. Ainda no que tange às multas, ressalto que o Tribunal de Contas da União também decidiu, por maioria, que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205, do Código Civil, que é de 10 anos.

As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, **adota-se as regras do prazo decenal** do Código Civil. (Acórdão 1441/2016-Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Julgado em 8/6/2016). (Grifei)



51. Na mesma perspectiva, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo em recente decisão do Ministro Gilmar Mendes, que indeferiu Medida Cautelar em Mandado de Segurança (MC em MS 35.623 DF - 5/4/2018), ao aplicar a regra inserta no artigo 6º, II, da IN-TCU 71/2012:

[...] No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, **não transcorreram os 10 anos previstos** no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012. (...) (Grifei)

52. Com isso, cabe mencionar que a regra decenal garante a segurança jurídica das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Controle.

53. Ademais, no que tange à condenação em reparação do dano ao erário, destaco que não se aplica a prescrição, conforme consta no texto da Resolução de Consulta 7/2018-TP acima transcrito.

54. Desse modo, **não acolho a tese da prescrição da pretensão punitiva.**

55. **Quanto ao mérito**, compulsando os autos, verifico que a presente Representação de Natureza Interna, cujo Acórdão é objeto do Recuso em exame, originou-se após o encaminhamento a este Tribunal, do Ofício 169/2009/DESUC/GABIN, de 21/12/2009, pelo Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não Bancárias do Banco Central do Brasil.

56. No mencionado Ofício, o Banco Central do Brasil informou que constatou os seguintes **indícios de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais praticados pelo IMPRO** – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis- MT (DOC. Digital 40227/2011, fls. 2):

– Ocorrência de operações atípicas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, no período de junho 2008 a maio de 2009 com possível enquadramento legal ou regulamentar na Lei Federal n.º 9.717, art. 6.º, inciso IV de 27/11/1998. Resolução n.º 3.506 de 26/10/2007 (atual Resolução 3.790 de 24/09/2009) e que a análise



detalhada dessas operações revelou indícios de terem feito parte de cadeias de negociação montadas, em tese, para propiciar ganhos para aquelas instituições em detrimento do fundo previdenciário.

– Essas **operações podem ter sido lesivas ao patrimônio desses fundos**, já que ocorreram a **preços unitários (PU) incompatíveis com os praticados no mercado**, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis **divulgados pela Andima**, salientando que o preço unitário (PU) de mercado secundário utilizado como referência é o apurado por metodologia descrita no anexo VI do Código Operacional do Mercado, disponível no endereço eletrônico www.andima.com.br. (grifo meu)

57. A SECEX, após aprofundada análise preliminar e dos argumentos dos defendentes, concluiu pela caracterização do prejuízo causado ao IMPRO no montante de R\$ 2.227.622,33, pelas negociações com títulos públicos a preços incompatíveis com os de mercado.

58. Por fim, no julgamento da Representação de Natureza Interna, **o MPC opinou e o Plenário decidiu pela condenação dos responsáveis à restituição ao erário.**

59. Diante disso, passo a análise detalhada de cada alegação do recorrente.

60. No que tange à alegada falta de legislação, em 2008, obrigando a realização de edital de credenciamento para a contratação de corretoras de valores, conforme sustentado oralmente pela defesa, verifico que o Recorrente já havia levantado esse mesmo questionamento quando da sua defesa na Representação de Natureza Interna.

61. Ocorre que, compulsando os autos, observei que a Equipe Técnica mencionou, em Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 42115/2016, pág. 12), que o questionamento referente à obrigatoriedade do edital de credenciamento não foi apontado como irregularidade no Relatório Técnico Preliminar. Na realidade, a SECEX mencionou que não foram observados os requisitos elencados pela Resolução CMN 3.506/2007, vigente a época do ocorrido, quais sejam:

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

I - **realizar processo seletivo para credenciamento:**

a) **da entidade de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 21, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o**



volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;

b) de Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários;

II - exigir da entidade credenciada, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo regime próprio de previdência social, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos;

V - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários e demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis;

VI - acompanhar a performance das Sociedades Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários selecionadas para realizar operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários. (Grifei)

62. Além disso, não foi comprovado, pelo Recorrente, o cumprimento dos requisitos prévios ao fechamento do negócio relativamente à solidez patrimonial das entidades, ao volume de recursos e à experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

63. Quanto às temáticas de legalidade na contratação das corretoras, verifico que o artigo 75, § 9º, da Lei Municipal 4.614/2005 (Lei Orgânica do Município de Rondonópolis), prevê que o Diretor Executivo poderá ser assistido por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução de problemas, conforme disposto abaixo:

Art. 75 Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo "DAS 01", de nomeação pelo Prefeito Municipal, devendo ser ocupado por servidor eleito pelos segurados do Instituto através de eleições gerais, desde que atenda ao estabelecido no parágrafo 2º. (Redação dada pela Lei nº 7813/2013)

[...]



§ 9º O Diretor Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores e Peritos incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, contábeis, financeiros, médicos e atuariais do IMPRO, bem como firmar acordos e convênios com entidade representativa de classe, visando o melhor desenvolvimento operacional e a contenção das despesas na efetivação dos serviços previdenciários. (Redação acrescida pela Lei nº 7813/2013). (Grifei)

64. Porém, a mesma Lei, também estabelece, entre as competências do Diretor Executivo do IMPRO, **a responsabilização pela aplicação dos recursos previdenciários no mercado financeiro**, conforme artigo 75, § 5º, da referida Lei:

Art. 75 Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo, símbolo "DAS 01", de nomeação pelo Prefeito Municipal, devendo ser ocupado por servidor eleito pelos segurados do Instituto através de eleições gerais, desde que atenda ao estabelecido no parágrafo 2º. (Redação dada pela Lei nº 7813/2013)

[...]

§ 5º O Diretor Executivo do IMPRO, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, **respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998**, sujeitando-se no que couber ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei nº 7813/2013). (Grifei)

65. Assim, independentemente de ser considerada legal a contratação de empresas para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento, as orientações e pareceres não substituem as efetivas decisões tomadas pelo Recorrente, bem como o dever de estar atento a todos os eventos que envolvem o RPPS.

66. Outrossim, observo que o Recorrente não anexou em seu recurso quaisquer documentos ou argumentos novos que poderiam afastar a irregularidade imputada, nem mesmo o contrato estabelecido entre o IMPRO e o HSBC *Bank* Brasil S.A. - Banco Múltiplo.

67. Todavia, ao compulsar os autos, verifiquei que esse contrato foi apresentado em sua defesa (Doc. Digital 32678/2015, págs. 27 a 35), momento antes do julgamento do Acórdão 103/2016 - SC.



68. O referido contrato teve como objeto a realização de serviços de custódia qualificada de títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis - IMPRO, conforme a Cláusula 1º, que foi assinado em 22/4/2008, com vigência de 12 meses após sua assinatura, conforme estipulado na Cláusula 12 do contrato.

II - NATUREZA E OBJETO DO CONTRATADO

CLÁUSULA 1ª - O CONTRATADO executará junto ao CONTRATANTE, serviços de custódia qualificadas de títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e controladoria das carteiras dos ativos pertencentes ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Rondonópolis/MT - IMPRO, na forma descrita neste instrumento, observando-se os itens relacionados nos Anexos do Edital e o disposto na Resolução do CMN - Conselho Monetário Nacional nº 3.506, de 26 de outubro de 2007, bem como a proposta apresentada da contratada e o Edital da Carta Convite de nº 001/2008 e alterações são partes integrantes deste instrumento contratual.

Fonte: Contrato 1/2008 (Doc. Digital 32678/2015, pág. 29)

69. Entretanto, o contrato previa, na Cláusula 15, que **o Contratante deveria fiscalizar o desenvolvimento dos serviços, podendo decidir sobre questões que lhe vierem a ser expostas**, conforme trecho colacionado abaixo:

VIII - GARANTIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA 14ª - Não serão exigidas garantias contratuais, já que os pagamentos serão efetuados após a execução dos serviços.

CLÁUSULA 15ª - O CONTRATANTE deverá fiscalizar o desenvolvimento dos serviços, e poderá decidir sobre questões que lhe vierem a ser expostas.

Fonte: Contrato 1/2008 (Doc. Digital 32678/2015, pág. 31)

70. Dessa forma, apesar da contratação da Instituição financeira HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, o objeto deste contrato é apenas a realização de **serviços de custódia** qualificada de títulos e valores mobiliários, **não incluindo assessoria na realização da operação**.

71. Além disso, com relação à alegada ausência de danos aos cofres do IMPRO, mencionando que houve um lucro real no importe de R\$ 238.846,16, em que



pese tal argumentação, observo que há uma diferença relevante entre o lucro e o prejuízo contábil e o econômico.

72. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer Vista, o lucro mencionado pelo ex-Gestor refere-se, estritamente, à **ótica contábil**, segundo a qual é verificado somente quando da venda dos títulos, que pode ocorrer por valor superior ao da aquisição, demonstrando **lucro contábil** da operação.

73. Por sua vez, o prejuízo suscitado pela Equipe de Auditoria é constatado por meio de **análise econômica**, examinando-se o **custo de oportunidade** no instante da aquisição ou venda dos respectivos papéis.

74. E, nesta análise econômica das operações realizadas pelo IMPRO, a Auditoria verificou que as aquisições e as vendas dos títulos ocorreram com preços incompatíveis com os praticados no mercado, resultando no dano ao erário de mais de R\$ 2.227.622,33. Ou seja, o lucro deveria ter sido de mais de R\$ 2.466.468,49 e não de apenas cerca de R\$ 238.846,16.

75. Esse prejuízo se deu no momento da compra e da venda dos títulos, considerando que o negócio deveria ter sido pautado no valor de mercado dos referidos papéis, conforme informações disponibilizadas pela ANBIMA. Assim, o IMPRO poderia ter adquirido mais títulos com o valor pago ou pago um valor menor pela mesma quantidade. Do mesmo modo, poderia ter vendido menos títulos pelo valor negociado ou embolsado um valor maior pela quantidade vendida. Ou seja, teria obtido um lucro maior.

76. Assim, foi constatado que o ex-Gestor, ao comprar títulos em valores superiores aos praticados no mercado sem a devida justificativa, não observou os princípios da economicidade e da eficiência no momento das negociações e que as operações realizadas, nos moldes em que ocorreram, prejudicaram a rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência, reforçando a decisão proferida no Acórdão 103/2016-SC.

77. Ademais, segundo o professor de economia, Nicholas Gregory Mankiw (2001, págs. 270 a 272), o lucro contábil considera apenas os custos explícitos, ou seja,



aqueles que implicam pagamento em dinheiro. O lucro econômico, por sua vez, considera o custo de oportunidade, que engloba tanto os custos explícitos como os custos implícitos.

78. Para Stewart (2003, pág. 66), o **lucro econômico corrige as distorções do lucro contábil**, ao incorporar o custo de oportunidade.

79. Assim, em aplicação do mercado financeiro não se trata de avaliar mero lucro contábil, pois a perspectiva e critério de exame é o lucro econômico. Do contrário, seria aceitável deixar o dinheiro parado na conta bancária e, ainda assim, não teria prejuízo.

80. Outra informação relevante, alegada na defesa oral, foi que a diferença entre o valor da aquisição e venda de títulos públicos seria de aproximadamente 4%, percentual considerado baixo pelo Recorrente. Porém, conforme já esclarecido, no mercado financeiro de investimento, os décimos de percentuais fazem toda a diferença, sendo que no caso em análise, esse percentual, gerou um dano ao erário de **R\$ 2.227.622,33**.

81. Ainda, cabe mencionar que se compararmos ao rendimento da poupança que é de 0,5% ao mês, esse valor alegado de 4%, que na realidade variou entre 3,23% até 7,93% para compra e entre 1,65% até 5,14% para a venda, é considerado alto.

82. Quanto à sustentação de que o cálculo do valor do prejuízo, a ser ressarcido pelo Recorrente, teria que ser baseado na data anterior ao da operação dos títulos públicos e não na data da compra e venda, entendo que essa alegação não deve prosperar.

83. Como bem apontado pelo *Parquet* de Contas em seu Parecer Vista, o cálculo proposto na Representação de Natureza Interna para dimensionar o prejuízo do IMPRO, orienta-se pela metodologia preconizada pela Nota Técnica aprovada pela Resolução Normativa 19/2011 do TCE-MT, que se fundamenta nas obrigações previstas na Lei 9.717/1998 c/c a Resolução 3.506/2007 – CMN, ambas anteriores aos fatos.

84. De acordo com essa Nota Técnica, é considerado como valor de referência o PU ANBIMA do dia da operação, após haver constatado a sua aderência ou



correspondência com o dos dias anteriores, como também com os PU mínimo e médio registrados no Selic, referente ao período analisado, vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DAS OPERAÇÕES DOS RPPS COM TÍTULOS PÚBLICOS. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO E CÁLCULO DO DANO.

1. O Tribunal de Contas tem competência para controlar as operações com títulos públicos realizadas pelos RPPS sob o aspecto da legalidade, legitimidade e economicidade.

2. Para fins de verificação da adequação dos preços dos títulos negociados pelos RPPS às condições de mercado deve-se considerar o PU ANBIMA como parâmetro de controle, com base nos seguintes procedimentos: a) levantamento das informações da operação analisada; b) levantamento dos PU's ANBIMA e SELIC da data da operação analisada e dos dias anteriores, correspondente a uma amostra suficiente para refletir as condições de mercado; c) comparação dos PU's de negócio, SELIC e ANBIMA em cada data, a fim de evidenciar a variação entre eles; d) revisão analítica dos dados a fim de verificar se o PU de negócio encontra-se compatível com as condições de mercado, considerando-se para tanto o PU ANBIMA e sua aderência aos PU's SELIC. (Grifei)

85. Ademais, como mencionado no Parecer Vista, cabia ao Recorrente observar as informações divulgadas diariamente por entidades idôneas, pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, conforme disposto no artigo 22, § 2º, da Resolução 3.506/2007 – CMN:

Art. 22. São obrigações dos gestores dos recursos dos regimes próprios de previdência social:

[...]

§ 2º Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 21, o responsável pela gestão, além da consulta às instituições financeiras, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação. (Grifei)



86. A SECEX, em seu Relatório Técnico de Defesa¹, ao comparar as transações efetuadas no dia da operação e nos três dias anteriores à compra e venda dos títulos, conforme os registros disponíveis no Sistema Selic/BACEN, e no PU ANBIMA, apurou de forma detalhada que os preços unitários de compra e venda praticados nas transações, mostravam estar superiores quando da compra de títulos públicos e inferiores quando da sua venda.

87. Segundo a Equipe Técnica, a **operação de compra** realizada em **12/6/2008**, foi analisada da seguinte forma:

Tabela 2: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 12/06/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min. / Anbima %	PU Selic Méd. / Anbima %	PU Selic Máx. / Anbima %	PU compra ANBIMA %
1	09/06/08		14	817,6	106,54%	871,09	106,95%	931,63	837,35	97,64%	104,03%	111,26%	
2	10/06/08		10	807,71	104,28%	842,27	103,66%	873,11	837,83	96,40%	100,53%	104,21%	
3	11/06/08		38	807,97	105,91%	855,76	100,68%	861,59	838,45	96,37%	102,06%	102,76%	
4	12/06/08	876,29	14	808,35	104,16%	841,94	123,92%	1043,32	837,97	96,46%	100,47%	124,51%	104,57%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 133 a 140/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080609&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	09/06/2008	950199	837,350496
01/01/2017	10/06/2008	950199	837,833621
01/01/2017	11/06/2008	950199	838,450439
01/01/2017	12/06/2008	950199	837,969197
01/01/2017	13/06/2008	950199	833,026542
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931

<https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=08fc562d-49fd-4ef9-b554-423bbbe583af>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 24)

a) Análise dos dados da tabela 2:

I. O PU de compra (R\$ 876,29) é 4,57% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 838,45). Constatou-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 12/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

1 Relatório Técnico de Defesa - Doc. Digital 16317/2015



II. O PU de compra (R\$ 876,29) encontra-se entre o PU Selic médio (R\$ 841,94) e PU Selic máximo (R\$ 1.043,32) negociado na respectiva data;

III. A variação entre o PU Selic médio e o PU Selic máximo na data da operação analisada (23,92%) é significativamente superior à variação ocorrida nos dias que antecederam a operação (0,68% a 6,95%);

IV. O PU da operação analisada (R\$ 876,29) encontra-se **4,57% acima do PU ANBIMA** (R\$ 837,97) registrado na respectiva data;

V. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic máximo, na data da operação analisada se justifica em razão de que o PU Selic máximo sofreu uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. Essa falta de aderência pode ser também identificada entre os PUs Selic máximo e PU ANBIMA nas datas de 09/06/2008, 10/06/2008 e 11/06/2008. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: "28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, **contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com descaixe de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento**";

VI. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na compra e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 4,57%, ou seja, muito próximo da variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e inferior ao dos dias anteriores. Contudo, a operação de compra acima do preço de mercado **não foi justificada**, considerando que o gestor tinha conhecimento de que o valor de compra também era superior aos registrados pela ANBIMA nos dias anteriores;

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS, no dia 12/06/2008, apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos. (Grifei)

88. Quanto à **operação de compra** realizada em **20/6/2008**, foi analisada da seguinte forma pela SECEX:



Tabela 5: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 20/06/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	Data da compra	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	17/06/08		7	834,29	100,27%	836,52	100,53%	840,92	834,42	99,98	100,25	100,78	
2	18/06/08		11	836,68	103,88%	869,12	120,27%	1045,3	841,94	99,38	103,23	124,15	
3	19/06/08		2	831,32	100,00%	831,32	100,00%	831,32	843,1	98,6	98,6	98,6	
4	20/06/08	878,46	18	812,12	103,56%	841,07	100,38%	844,24	836,69	97,06	100,52	100,9	104,99%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 142 a 153/TCE;

PU S

Selic:

http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080616&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxv.aspx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	16/06/2008	950199	829,415931
01/01/2017	17/06/2008	950199	834,613538
01/01/2017	18/06/2008	950199	841,938661
01/01/2017	19/06/2008	950199	843,095696
01/01/2017	20/06/2008	950199	836,687481
01/01/2017	23/06/2008	950199	841,09

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxv.aspx?token=5907cbb8-5956-4e2c-954b-d5b5c5903fe5>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, págs. 27 e 28)

a) Análise dos dados da tabela 5:

I. O PU de compra (R\$ 878,46) é 4,99% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 843,09). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 20/06/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU de compra (R\$ 878,46) da operação realizada pelo RPPS, no dia 20/06/2008, encontra-se acima do PU Selic médio (R\$ 841,07) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) negociado na respectiva data;

III. Como mencionado acima, o PU de compra da operação realizada pelo RPPS (R\$ 878,46) não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido pela Diferencial DTVM S/A ao IMPRO não foi registrado no Selic, ou seja, esta operação sequer existiu, sendo um indicativo de superfaturamento por meio de fraude, por parte desta empresa, pois o Selic registra todas as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares. Neste caso, o PU Selic máximo registrado nesta data foi o de R\$ 844,24 e não o de R\$ 878,46;

IV. O PU da operação analisada, que corresponde ao PU de compra (R\$ 878,46), encontra-se 4,99% acima do PU ANBIMA (R\$ 836,69), bem como 4,05% acima do PU Selic máximo (R\$ 844,24) desta mesma data;

V. O PU de compra da operação analisada (R\$ 992,13) encontra-se 4,99% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias 17/06/2008 e 19/06/2008, cujo índice de variação foi de no máximo 0,25%;



VI. A falta de aderência do PU ANBIMA em relação ao PU Selic médio e máximo, no dia 18/06/2008 se justifica em razão de que os PUs Selic médio e máximo sofreram uma variação expressiva e incomum em relação aos valores dos dias anteriores. A explicação para tal discrepância de valores consta no Estudo Técnico realizado por este Tribunal: “28. O SELIC não possui uma metodologia de precificação de Títulos Públicos com base em critérios técnicos e estatísticos aceitos pelo mercado financeiro, mas divulga o preço mínimo, médio e máximo das operações efetivamente realizadas, **contemplando, inclusive, aquelas operações que se encontram com preços incompatíveis com os valores de mercado, influenciando o cálculo do preço médio do dia. Isso ocorre porque o mercado de Títulos Públicos não é bem desenvolvido no país, apresentando poucas operações, de forma que os negócios irregulares, com desencanaixes de preços, acabam por influenciar as informações divulgadas pelo BACEN. Por isso o mercado financeiro não utiliza as informações do SELIC como referência de preço de mercado para fins de balizamento de suas operações e para marcação a mercado dos títulos que compõem suas carteiras de investimento**”;

VII. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 20/06/2008 apresenta-se **excessivo**, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos e superfaturamento, por parte da empresa intermediadora. (Grifei)

89. Referente à **operação de compra** realizada em **23/7/2008**, foi da seguinte forma:

Tabela 8: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 23/07/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN					ANBIMA					
nº	data	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	10/07/08		1	1606,23	100,00%	1606,23	100,00%	1606,23	1600,96	100,33	100,33	100,33	
2	17/07/08		10	1603,62	100,00%	1603,62	100,00%	1603,62	1601,34	100,14	100,14	100,14	
3	18/07/08		4	1604,53	100,00%	1604,53	100,00%	1604,53	1607,8	99,8	99,8	99,8	
4	23/07/08	1719,61	3						1610,27				106,79%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 155 A 159/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080707&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P;
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080714&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P;
http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080721&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P
 PU ANBIMA: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/validador/OpenProxy.ashx?token=71f6d1ce-e149-4115-bdb5-92424e39b8c6>

PUANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/08/2024	10/07/2008	760199	1.600,956240
15/08/2024	11/07/2008	760199	1.596,356452
15/08/2024	14/07/2008	760199	1.594,920613
15/08/2024	15/07/2008	760199	1.603,793872
15/08/2024	16/07/2008	760199	1.602,533674
15/08/2024	17/07/2008	760199	1.601,335771
15/08/2024	18/07/2008	760199	1.607,802792
15/08/2024	21/07/2008	760199	1.603,761559
15/08/2024	22/07/2008	760199	1.606,855983
15/08/2024	23/07/2008	760199	1.610,266485

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/validador/OpenProxy.ashx?token=71f6d1ce-e149-4115-bdb5-92424e39b8c6>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, págs. 31 e 32)



a) Análise dos dados da tabela 8:

I. O PU de compra (R\$ 1.719,61) é 6,95% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 1.607,8). Constata-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 23/07/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio

III. O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.719,61) encontra-se 6,79% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 0,33%;

IV. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 23/07/2008 apresenta-se **excessivo, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos. (Grifei)**

90. No que tange à **operação de compra** realizada em **27/8/2008**, foi constatado o seguinte:

Tabela 11: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 27/08/2008

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU compra	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	18/08/08		6	1584,06	100,06%	1584,96	100,30%	1589,72	1581,34	100,17	100,23	100,53	
2	19/08/08		19	1596,13	100,00%	1596,13	100,00%	1596,13	1581,5	100,93	100,93	100,93	
3	20/08/08		2	1602,38	100,13%	1604,4	100,13%	1606,41	1582,38	101,26	101,39	101,52	
4	27/08/08	1710,4	1						1584,66				107,93%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 161 a 167/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080818&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTI e http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20080825&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=f68e65ae-98d1-4423-ad63-b39b309a546b>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2035	18/08/2008	760199	1.581,339524
15/05/2035	19/08/2008	760199	1.581,496875
15/05/2035	20/08/2008	760199	1.582,384413
15/05/2035	21/08/2008	760199	1.581,811590
15/05/2035	22/08/2008	760199	1.581,988363
15/05/2035	25/08/2008	760199	1.583,415619
15/05/2035	26/08/2008	760199	1.582,784381
15/05/2035	27/08/2008	760199	1.584,662500
15/05/2035	28/08/2008	760199	1.586,223424
15/05/2035	29/08/2008	760199	1.588,084882

Fonte: <https://wwws2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=f68e65ae-98d1-4423-ad63-b39b309a546b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 34)



a) Análise dos dados da tabela 11:

I. O PU de compra (R\$ 1.710,40) é 7,93% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 1.582,38). Consta-se ainda que os Pus ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 27/08/2008 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU ANBIMA da data da operação e dos dias anteriores demonstraram forte aderência aos respectivos PUs Selic mínimo e médio;

III. O PU de compra da operação analisada (R\$ 1.710,40) encontra-se 7,93% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual bem superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 1,39%;

IV. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 27/08/2008 apresenta-se excessivo, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos. (Grifei)

91. Relativo à **operação de compra** realizada em **23/3/2009**, foi constatado o seguinte:

Tabela 14: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 23/03/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN				ANBIMA						
nº	data	PU compra	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Médio	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Mínimo/Anbima %	PU Médio/Anbima %	PU Máximo/Anbima %	PU compra/ANBIMA %
1	18/03/09		24	872,81	103,21%	900,8	100,86%	908,58	917,65	95,11	98,16	99,01	
2	19/03/09		12	862,76	105,20%	907,61	101,60%	922,11	913,38	94,46	99,37	100,96	
3	20/03/09		13	888,01	102,96%	914,33	100,90%	922,53	913,18	97,24	100,13	101,02	
4	23/03/09	940,84	6	888,39	101,54%	902,1	100,86%	909,85	911,43	97,47	98,98	99,83	103,40%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 169 a 171/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090316&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090323&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=abc4cc80-7fa3-4f65-80fa-b4026c01bccc>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	18/03/2009	950199	917,646243
01/01/2017	19/03/2009	950199	913,376535
01/01/2017	20/03/2009	950199	913,179334
01/01/2017	23/03/2009	950199	911,434880
01/01/2017	24/03/2009	950199	907,910752
01/01/2017	25/03/2009	950199	910,397966
01/01/2017	26/03/2009	950199	917,148368
01/01/2017	27/03/2009	950199	916,789849

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=abc4cc80-7fa3-4f65-80fa-b4026c01bccc>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 37)



a) Análise dos dados da tabela 14:

I. O PU de compra (R\$ 940,84) é 3,02% superior ao PU ANBIMA do dia que antecede a operação (R\$ 913,18). Constatam-se ainda que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria adquirido no dia 23/03/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias;

II. O PU de compra (R\$ 940,84) da operação realizada pelo RPPS, no dia 23/03/2009, encontra-se acima do PU Selic médio (R\$ 902,1) e, inclusive acima do PU Selic máximo (R\$ 909,85) negociado na respectiva data;

III. Como mencionado acima, o PU de compra da operação realizada pelo RPPS (R\$ 940,84) não corresponde ao PU Selic máximo negociado na respectiva data. Tal fato demonstra que o suposto título vendido, pela Albatross Corretora de Câmbio e Valores S/A ao IMPRO, não foi registrado no Selic, ou seja, esta operação sequer existiu, sendo um indicativo de superfaturamento, por meio de fraude, praticado por esta empresa, visto que o Selic registra todas as operações efetivamente realizadas, inclusive aquelas consideradas irregulares.

IV. O PU da operação analisada (R\$ 940,84) encontra-se 3,23% acima do PU ANBIMA (R\$ 911,43), bem como 3,40% acima do PU Selic máximo (R\$ 909,85) desta mesma data;

V. O PU de compra da operação analisada (R\$ 940,84) encontra-se 3,23% acima do PU ANBIMA da mesma data, percentual superior à variação normal entre os PUs ANBIMA e os PUs Selic mínimo e médio dos dias anteriores à operação, cujo índice de variação foi de no máximo 0,13%;

VI. As evidências acima levam à conclusão de que o PU praticado pelo RPPS no dia 23/03/2009 apresenta-se excessivo, ou seja, estando acima do valor justo de mercado, o que configura sobrepreço na aquisição de Títulos Públicos e superfaturamento, por parte da empresa intermediadora. (Grifei)

92. No tocante à **operação de venda** realizada em **20/5/2009**, foi constatado o seguinte:



Tabela 17: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 20/05/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	15/05/09		32	881,85	104,65%	922,84	112,34%	1036,74	929,74	94,85	99,26	111,51	
2	18/05/09		52	885,37	104,89%	928,62	106,44%	988,4	938,6	94,33	98,94	105,31	
3	19/05/09		30	895,66	104,25%	933,75	101,03%	943,36	939,93	95,29	99,34	100,36	
4	20/05/09	901,34	37	903,22	104,20%	941,11	107,66%	1013,17	947,73	95,3	99,3	106,9	105,14%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 173 a 176/TCE;

PU Selic:

http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090511&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090518&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=8497af75-c4c8-4265-b629-14b907717029>

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=8497af75-c4c8-4265-b629-14b907717029>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	15/05/2009	950199	929,743216
01/01/2017	18/05/2009	950199	938,597523
01/01/2017	19/05/2009	950199	939,926588
01/01/2017	20/05/2009	950199	947,730453
01/01/2017	21/05/2009	950199	942,302950
01/01/2017	22/05/2009	950199	945,881251

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=8497af75-c4c8-4265-b629-14b907717029>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 40)

a) Análise dos dados da tabela 17:

I. O PU de venda (R\$ 901,34) é 4,17%, 4,13% e 3,15% inferior aos Pus ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 5,14% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na venda é 5,14% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação, ou seja, percentual superior à variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e das anteriores. Contudo, é possível inferir que o gestor tinha conhecimento de que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores apresentavam forte aderência entre si e de que o preço pelo qual seriam vendidos os títulos se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nestas circunstâncias. (Grifei)

93. Quanto às operações de vendas realizadas em 31/7/2009, foram constatados os seguintes apontamentos pela SECEX:



Tabela 20: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	27/07/09		2	1816,32	100,00%	1816,32	100,00%	1816,32	1813,95	100,13	100,13	100,13	
2	29/07/09		4	1812,25	100,00%	1812,25	100,00%	1812,25	1811,17	100,06	100,06	100,06	
3	30/07/09		2	1810,39	100,05%	1811,32	100,05%	1812,25	1804,73	100,31	100,36	100,42	
4	31/07/09	1775,75	1						1805,19				101,66%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=43a8ca96-0783-4297-aa52-5044e2a313bc>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/08/2024	27/07/2009	760199	1.813,950564
15/08/2024	28/07/2009	760199	1.811,580859
15/08/2024	29/07/2009	760199	1.811,173705
15/08/2024	30/07/2009	760199	1.804,734561
15/08/2024	31/07/2009	760199	1.805,191377
15/08/2024	03/08/2009	760199	1.806,986358
15/08/2024	04/08/2009	760199	1.812,617928
15/08/2024	05/08/2009	760199	1.817,186741

Fonte: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=43a8ca96-0783-4297-aa52-5044e2a313bc>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 42)

a) Análise dos dados da tabela 19:

I. O PU de venda (R\$ 1.775,75) é 1,63%, 1,99% e 2,28% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 1,65% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Constata-se que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si, do mesmo modo, os PUs Selic mínimo, médio e máximo. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria vendido no dia 31/07/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias; (Grifei)

Tabela 23: Análise da aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº op.	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU de venda %
1	22/07/09		2	1764,51	100,00%	1764,51	100,00%	1764,51	1766,63	99,88	99,88	99,88	
2	24/07/09		3	1766,14	100,00%	1766,14	100,00%	1766,14	1763,98	100,12	100,12	100,12	
3	27/07/09		2	1766,74	100,00%	1766,74	100,00%	1766,74	1763,81	100,17	100,17	100,17	
4	31/07/09	1713,87	1						1750,78				102,15%

Fonte: Nota de Negociação de título de fls. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090720&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=Pe

http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=e6e45ee6-8278-4fbf-a173-5f997e9b2b49>



PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-B

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
15/05/2035	22/07/2009	760199	1.766,627838
15/05/2035	23/07/2009	760199	1.762,194114
15/05/2035	24/07/2009	760199	1.763,979578
15/05/2035	27/07/2009	760199	1.763,807591
15/05/2035	28/07/2009	760199	1.759,724588
15/05/2035	29/07/2009	760199	1.755,554091
15/05/2035	30/07/2009	760199	1.749,744861
15/05/2035	31/07/2009	760199	1.750,778376

Fonte: <https://www.s2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=e6e45ee6-8278-4fbf-a173-5f997e9b2b49>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 45)

a) Análise dos dados da tabela 23:

I. O PU de venda (R\$ 1.713,87) é 2,97%, 2,92% e 3,07% inferior aos PUs ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 2,15% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Consta-se que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores à operação demonstram forte aderência entre si, do mesmo modo, os PUs Selic mínimo, médio e máximo. Assim, é possível inferir que o gestor do IMPRO tinha conhecimento de que o preço do título que seria vendido no dia 31/07/2009 se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nessas circunstâncias; (Grifei)

Tabela 26: Análise da Aderência do PU ANBIMA aos preços de mercado na data de 31/07/2009

Operações Analisadas			SELIC / BACEN						ANBIMA				
nº	data	PU venda	Nº operações	PU Min.	% var.	PU Méd.	% var.	PU Máx.	PU Anbima	PU Selic Min./Anbima %	PU Selic Méd./Anbima %	PU Selic Máx./Anbima %	PU ANBIMA /PU DE VENDA %
1	28/07/09		36	850,13	103,15%	876,93	101,15%	887,01	887,63	95,78	98,8	99,93	
2	29/07/09		20	855,65	103,27%	883,61	100,74%	890,13	887,64	96,4	99,55	100,28	
3	30/07/09		10	856,18	103,56%	886,63	100,44%	890,55	884,36	96,81	100,26	100,7	
4	31/07/09	874,58	95	850,75	104,88%	892,25	100,60%	897,64	882,14	96,44	101,15	101,76	100,87%

Fonte: Nota de Negociação de título de fis. 178 a 181/TCE;

PU Selic: http://www4.bcb.gov.br/pom/demab/negociacoes/NegTFMS_ExibeDP.asp?data=20090727&grupo=T&periodo=S&idpai=SELICNEGTTIT&idioma=P

PU ANBIMA: <https://www.s2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

PU ANBIMA - Informações Solicitadas para NTN-F

Data de Vencimento	Data de Referência	Código Selic	Anbima PU
01/01/2017	28/07/2009	950199	887,625785
01/01/2017	29/07/2009	950199	887,643950
01/01/2017	30/07/2009	950199	881,361502
01/01/2017	31/07/2009	950199	882,143690
01/01/2017	03/08/2009	950199	887,281798
01/01/2017	04/08/2009	950199	888,102841
01/01/2017	05/08/2009	950199	883,860865

Fonte: <https://www.s2.anbima.com.br/loja/Validador/OpenProxy.ashx?token=a7a039d6-854c-4c0a-a07f-3e94402404a6>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015, pág. 47)



a) Análise dos dados da tabela 26:

I. O PU de venda (R\$ 874,58) é 1,11%, 1,49% e 1,49% inferior aos Pus ANBIMA dos dias que antecedem a operação, respectivamente, e 0,87% inferior ao PU ANBIMA do dia da negociação;

II. Nota-se que a diferença entre o PU negociado na venda e o PU ANBIMA do dia da negociação é de 0,87%, ou seja, inferior à variação entre os PUs Selic mínimo e médio da respectiva data e das anteriores. Contudo, é possível inferir que o gestor tinha conhecimento de que os PUs ANBIMA dos três dias anteriores apresentavam forte aderência entre si e de que o preço pelo qual seriam vendidos os títulos se mostrava incompatível com as condições de mercado, não justificando o motivo da operação nestas circunstâncias. (Grifei)

94. Com base na análise detalhada, apresentada pela Equipe de Auditoria em seu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 16317/2015), e consoante ao Parecer Vista do *Parquet* de Contas, verifico que o PU referencial da ANBIMA da data da negociação, guardava forte aderência aos preços dos dias anteriores.

95. Verifico ainda que a Resolução CMN 3.506/2007 exige que o gestor observe as informações divulgadas diariamente por entidades reconhecidamente idôneas, para utilização como referência, antes do efetivo fechamento da operação.

96. Isso porque, o gestor público não pode operar no mercado financeiro sob a perspectiva de que está livre para negociar qualquer valor de título, bastando que os preços estejam entre o intervalo das taxas mínimas e máximas divulgadas pela ANBIMA, menosprezando o Preço Unitário também por ela publicado diariamente antes da abertura dos mercados.

97. O gestor do RPPS está sujeito aos **princípios constitucionais da indisponibilidade do interesse público sobre o privado, razoabilidade, eficiência, economicidade e equilíbrio financeiro e atuarial**, nos termos dos artigos 37, *caput*, 70, *caput* e 40, *caput*, ambos da CF/88, e artigo 1º, da Lei 9.717/98.

98. Além disso, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já vigente ao tempo das operações em exame, as aplicações da disponibilidade de caixa dos Regimes de Previdência Social Dos Servidores Públicos, no mercado financeiro, deverão se ater à **proteção e prudência financeiras**.



99. Nesse sentido, a **Lei 9.717/98** dispõe, em seus **artigos 6º, IV e 8º, parágrafo único**, que a aplicação de recursos, pelos gestores de Regimes Próprios de Previdência Social, deverá ser conforme o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, devendo o dirigente da entidade gestora responder pelas violações à respectiva lei, inclusive perante a Lei 6.385/1976.

100. O Conselho Monetário Nacional, por sua vez, à época das operações em análise, publicou a **Resolução 3.506/2007**, que determina, dentre outras normas, que os gestores, nas aplicações de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, observem os **Princípios da Segurança e Rentabilidade** (artigo 1º), **busquem a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial** (artigo 4º, II) e zelem pela **eficiência dos investimentos** (artigo 22, IV), inclusive mediante a **observação, diária, dos preços e taxas dos títulos, em entidade reconhecidamente idônea, como referência para as operações no mercado financeiro** (artigo 22, § 2º).

101. Desse modo, é inadmissível acatar a tese, do Recorrente, no sentido de que a obrigação do gestor de um Regime Próprio de Previdência Social seria de apenas comprar e vender títulos dentro do intervalo entre as taxas mínima e máxima divulgadas pela ANBIMA, uma vez que, além de tal conduta violar todas as regras e princípios acima relacionados, destoaria do próprio princípio econômico da rentabilidade, a ser observado por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que pretenda investir no mercado financeiro de títulos públicos ou de ações.

102. Assim, destaco que a divulgação de taxas mínimas e máximas pela ANBIMA, diferentemente do PU ANBIMA, conforme esclarece o Manual ANBIMA para apuração de taxas e preços (2017), tem por objetivo:

- a) estimular a liquidez dos ativos;
- b) reduzir a dispersão de preços dos negócios no mercado secundário de títulos;



c) viabilizar a implantação de regras de marcação-a-mercado em 2002, uma vez que os títulos públicos compunham a maior parte das carteiras de instituições financeiras e investidores institucionais;

d) promover a padronização de cálculo dos ativos, tornando a conclusão de negócios mais ágil; e

e) viabilizar produtos derivados, como os índices de renda fixa da ANBIMA, que são parâmetros de referência/*benchmarks* para parcela representativa da indústria de fundos de investimentos, e curvas zero cupom que são amplamente utilizadas por *players* de mercado.

103. Outro objetivo da divulgação, pela ANBIMA, das taxas mínimas e máximas, é de coibir crimes contra o mercado de capitais, tais como modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado, nos termos do artigo 4º, V, da Lei 6.385/1967, conduta, inclusive, tipificada penalmente no artigo 27-C, do mesmo texto legal:

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas, com a finalidade de alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros, no mercado de balcão ou no mercado de balcão organizado, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: (Redação anterior à Lei 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime.

104. Por sua vez, o PU ANBIMA é calculado por meio de preços de referência para cada título e vencimento, independentemente da sua participação em operações, calculados com base em metodologias internas, e que representam os **preços justos** para intenção de negócios de cada entidade.

105. Assim, a observância dos Preço Unitários de compra e venda, da ANBIMA, se coaduna com a busca da supremacia do interesse público sobre o privado, da



razoabilidade, rentabilidade, economicidade, eficiência do investimento, segurança, proteção e prudência financeiras, além do equilíbrio econômico e atuarial, nos termos das regras e princípios supracitados.

106. Desse modo, ao autorizar a compra e venda dos títulos por preços distantes do PU ANBIMA, o Gestor público agiu até mesmo com dolo eventual ou no mínimo erro grosseiro, por ter sido conduta **inclusive reiterada inúmeras vezes**.

107. Os atos ilícitos de autorização de compra e venda dos títulos, mediante preços artificiosos, objetivando produzir ganhos ilegítimos em benefício da própria corretora e de terceiro, em detrimento de entidade previdenciária e de fundos de investimento, caracteriza, ainda, explícito **desvio de finalidade** das aplicações financeiras autorizadas pelo Recorrente, a afastar, portanto, qualquer alegação de boa-fé.

108. Dessa forma, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo que ficou evidente que a conduta do Recorrente ocasionou prejuízos aos cofres do IMPRO, na importância de R\$ 2.227.622,33, sendo cabível a pena de ressarcimento ao erário, pela configuração de alto ilícito, devendo ser mantido o Acórdão recorrido.

109. Quanto ao afastamento da responsabilidade da corretora Albatross CCV S/A, assim como registrado pelo Procurador-Geral de Contas, entendo que tal circunstância **não é fator atenuante ou excludente** da responsabilidade do recorrente, pois não beneficia o Ex-gestor que **autorizou expressamente** e por escrito a corretora a realizar as operações questionadas, nos preços ofertados.

110. Dessa forma, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **723/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer Vista 3.440/2019, de autoria do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Josemar Ramiro e Silva e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão presente no Acórdão 103/2016-SC.



111. Ainda, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado e a Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, em face da investigação na Operação Encilhamento.

112. É o Voto.

Cuiabá, 16 de agosto de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)